



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2021453-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados KARINA PASCOAL DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ISABELLY LETÍCIA PASCOAL DOS SANTOS CUNHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2021453-46.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADA: ISABELLY LETÍCIA PASCOAL DOS SANTOS CUNHA menor
representado por sua genitora KARINA PASCOAL DOS SANTOS

VOTO Nº 38.165

***AGRAVO INTERNO** – Decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no âmbito do Agravo de Instrumento – Inconformismo – Inexistência de elemento novo a ensejar a modificação da decisão agravada – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, que em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por ISABELLY LETÍCIA PASCOAL DOS SANTOS CUNHA menor representado por sua genitora KARINA PASCOAL DOS SANTOS contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, que deferiu a tutela de urgência, determinando que a ré, no prazo de cinco dias, indique estabelecimento apto dentro da rede credenciada, próximo ao domicílio da autora, em um raio de até 20 km, ou, caso inexista, deverá custear ou reembolsar os valores despendidos com a realização do tratamento fora da sua rede, integralmente, em aplicação ao quanto disposto no artigo 421 do Código Civil, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da demanda, mediante eventual dilação probatória, após o contraditório, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta o agravante, basicamente, a presença

dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Requer o provimento de seu recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, pois o agravante não trouxe nenhum elemento fático ou jurídico novo a justificar a modificação da decisão deste Relator, reiterando apenas as contrarrazões trazidas no Agravo de Instrumento.

Portanto, não há justificativa plausível para modificar o despacho recorrido, sendo que a questão será melhor abordada quando do julgamento do mérito do recurso de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO – Interposição contra despacho que indeferiu efeito ativo em Agravo de Instrumento – Inexistência de elemento novo – Imposição de multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC de 2015 – Recurso improvido. (2095881-14.2016.8.26.0000 - Agravo Regimental / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - Relator(a): Maria Laura Tavares - Comarca: Catanduva - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 19/09/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição de agravo interno contra

**decisão que indeferiu a tutela recursal pleiteada -
Inteligência do art. 1.021 do CPC/15 - Pretendida
atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento,
sob as alegações de nulidade da CDA e ilegitimidade
passiva, em razão transferência do domínio do imóvel por
instrumento particular de compra e venda não registrado
- Impossibilidade - Ausência de elemento fático ou
jurídico novo a justificar a modificação da decisão deste
Relator - Manutenção da decisão agravada - Agravo
Interno improvido. (2053053-03.2016.8.26.0000 - Agravo
Regimental / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano -
Relator(a): Eutálio Porto - Comarca: Itanhaém - Órgão
julgador: 15ª Câmara de Direito Público - Data do
julgamento: 04/08/2016).**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, considerando a unanimidade da
presente decisão, com fundamento no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de
Processo Civil, aplico ao agravante a multa no importe de 2% (dois por cento) do
valor atualizado da causa, em favor da agravada.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator